

*Supremo Tribunal Federal*

13.9.89

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 01.12.89  
EMENTÁRIO Nº 1565 - 1

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 14-4 - DISTRITO FEDERAL01565010  
05040000  
00141000  
00000170REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS  
REQUERIDOS : PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros. O parágrafo 2º do artigo 2º da Lei Federal nº 7.721, de 6 de janeiro de 1989, quando limita os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal — computados os adicionais por tempo de serviço — à remuneração máxima vigente no Poder Executivo, vulnera o art. 39, § 1º, in fine, da Constituição, que sujeita a tal limite apenas os vencimentos, excluídas as vantagens pessoais. Compatibilidade do conceito de vencimentos estabelecido na Lei Complementar nº 35/79 e em outros artigos da Lei Maior com a exegese do aludido dispositivo constitucional.

Procedência parcial da ação para declarar inconstitucionais as expressões "...e vantagens pessoais (adicionais por tempo de serviço) ...", constante do § 2º, art. 2º da Lei 7.721/89.

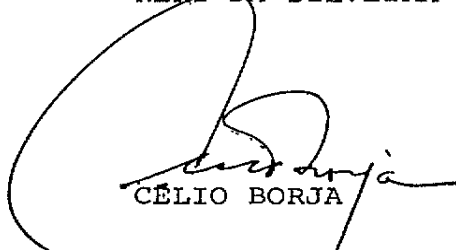
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquígráficas, à unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade e declarar inconstitucionais as expressões "e vantagens pessoais (adicionais por tempo de serviço)", constantes do § 2º do art. 2º da Lei 7.721, de 6 de janeiro de 1989.

Brasília, 28 de setembro de 1989.

NÉRI DA SILVEIRA

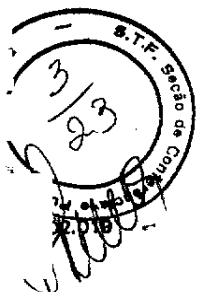
PRESIDENTE



CÉLIO BORJA

RELATOR

/wal.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 14 - 4 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR : O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA  
REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS  
REQUERIDOS : PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA: — A Associação dos Magistrados Brasileiros, entidade de classe de âmbito nacional (CF/1988, art. 103, inc. IX), interpôs a presente ação direta, com pedido de medida cautelar, visando à declaração de inconstitucionalidade do § 2º, artigo 2º da Lei Federal nº 7.721, de 06 de janeiro de 1989, cujo teor é o seguinte:

"§ 2º. — A remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, considerado o básico, a verba de representação e vantagens pessoais (adicionais por tempo de serviço), não poderá ultrapassar o limite previsto no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal."

Leio as razões deduzidas às fls. 3 a 6 pelo douto patrono que subscreve a inicial:

"O conteúdo material dessa regra jurídica apresenta-se em relação de desconformidade com o texto da Carta Federal, que manda excluir, do conceito de vencimentos, as vantagens de caráter individual deferidas aos agentes públicos.



ADIn. 14-4-DF

É o que se deduz, claramente, do artigo 39, parágrafo 1º, "in fine", da nova Constituição.

Os adicionais por tempo de serviço — quinqüênios —, pela singularidade de que se revestem, traduzem vantagem pecuniária, de caráter individual, que não se subsumem, por efeito da regra de exclusão constitucional, à noção de vencimentos.

Esse acréscimo pecuniário, devido aos Magistrados "ex facto temporis", resulta da situação individual de cada um, não podendo, por isso mesmo, computar-se, de modo genérico, para fins de aferição do limite remuneratório máximo, fixado pela Constituição.

Os quinqüênios reduzem-se, para esse efeito, a uma expressão de pura neutralidade. O valor que deles resulta apresenta-se indiferente aos olhos do constituinte.

O caráter pessoal dessa vantagem pecuniária foi bem ressaltado pela doutrina, conforme assinala o eminente HELY LOPES MEIRELLES (v. "Direito Administrativo Brasileiro", p. 401, 13a. ed., 2a. tiragem, 1988, R.T.).

II - Inexistisse, contudo, a explícita regra constitucional já mencionada, e ainda assim persistiria a eiva de inconstitucionalidade, a macular o projeto aprovado pelo Poder Legislativo.

Com efeito, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Lei Complementar nº 35, de 1979 - instituiu, para os Magistrados um conceito jurídico próprio de vencimentos, que afasta, do seu campo de abrangência, as vantagens pecuniárias definidas em rol exaustivo.



ADIn. 14-4-DF

O artigo 65, "caput", do Estatuto da Magistratura — nessa parte inteiramente recebido pelo novo ordenamento constitucional — distinguiu, dos vencimentos, as vantagens pecuniárias — que não os integram —, relacionando, entre estas, e até o limite de sete (?), os quinquênios (v. inciso VIII).

Essa lei complementar, que veiculou matéria própria a ela reservada pela Constituição acentuou, de modo inequívoco, inclusive para os efeitos de equivalência e limites de vencimentos, a distinção entre vencimentos da Magistratura, de um lado, e as vantagens pecuniárias, de caráter pessoal, devidas aos Magistrados, de outro.

E, ao fazê-lo, ordenou que se excluísssem estas — vantagens pessoais — do cômputo daqueles vencimentos (v. artigo 63, parág. 2º).

Ora, o preceito da lei ordinária, cuja inconstitucionalidade se pleiteia, desconsiderou o comando emanado, em sede própria, de lei complementar, que dispôs, sob reserva constitucional, dentre outros temas dela privativos, sobre o concernente à retribuição pecuniária devida aos Magistrados.

Também aqui, e nesse ponto, ficou caracterizada a inconstitucionalidade do referido dispositivo, pois, consoante recentíssima decisão emanada desse egrégio Supremo Tribunal Federal (v. Representação nº 1.556-GO, rel. Ministro CARLOS MADEIRA, Pleno, votação unânime, publ. DJU de 11 de novembro de 1988),

"... a lei que invada matéria própria da lei complementar agride diretamente a Constituição."



ADIn. 14-4-DF

*Outro — registre-se — não tem sido o entendimento da doutrina, que fundamenta tal juízo de inconstitucionalidade na invasão anômala, pela lei ordinária, de matéria posta, pela Constituição, sob o domínio normativo da lei complementar (v. CELSO RIBEIRO BASTOS, "Lei Complementar", p. 56, 1985, Saraiva; GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 57/58, 1971, R.T.; JOSE AFONSO DA SILVA, "Aplicabilidade das Normas Constitucionais", p. 238, item n. 26, 1968, R.T.)."*

Indeferida a liminar (acórdão de fls.36/41), o Senhor Presidente da República esclareceu, nas informações que prestou, restringir-se sua participação no processo legislativo à sanção do projeto de lei. No mérito, não vislumbra a pecha de inconstitucionalidade; o dispositivo teria o exato objetivo de fazer cumprir o artigo 37, inciso XII, da Constituição; salienta, ainda, forte em doutrina abalisada, que os quinquênios se incorporam aos vencimentos "e o acompanham em todas as suas mutações", não se devendo interpretar a Lei Maior a partir da legislação infraconstitucional, como o é a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Já o Senhor Presidente do Senado Federal sumariou todo o trâmite para a aprovação da Lei nº 7.721/89, donde se extrai ser fruto de emenda parlamentar ao projeto oriundo do Supremo Tribunal Federal, o parágrafo ora contestado.

No exercício da função prevista no artigo 103, § 3º, da Constituição Federal, a ilustre Subprocuradora-Geral da República Odília Ferreira da Luz Oliveira defen



ADIn. 14-4-DF

deu a constitucionalidade do ato impugnado (fls. 70/73).

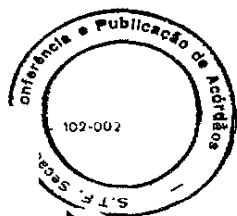
O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador Paulo Gustavo Gonet Branco, aprovado pelo eminente Procurador-Geral, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, após resumir a controvérsia e ressaltar a legitimidade ativa da impetrante, manifestou-se conforme transcrevo a seguir:

"O art. 29, § 2º, da Lei nº 7.721/89, estabelece que o teto previsto no art. 37, XII, do Texto Magno, se aplica à totalidade da remuneração dos Ministros da Suprema Corte, aí incluídos os adicionais por tempo de serviço. Busca, portanto, esclarecer que o termo vencimentos, empregado pelo constituinte, alcança também a vantagem pessoal.

Ao deliberar desse modo, todavia, invade área própria de lei complementar, dispondo em sentido conflitante com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que distingue aquelas duas expressões.

De fato, o art. 65 da Lei Complementar nº 35/79 diz que, além dos vencimentos, outras dez verbas — entre as quais a gratificação adicional por tempo de serviço (inciso VIII) — podem ser pagas aos juizes. Nota-se que quando o legislador deseja que qualquer delas integre os vencimentos, determina-o claramente; isto o que se colhe do § 1º do mesmo art. 65, que diz:

"A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo ou função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais".



ADIn. 14-4-DF

É certo, outrossim, que a LOMAN não pode sofrer alteração por meio de lei ordinária. A Carta Política em vigor, a exemplo da pretérita, remete o tema pertinente às vantagens dos magistrados à disciplina de lei complementar — esta é a forma de expressão legislativa prescrita para o Estatuto da Magistratura no art. 93 do Texto Máximo. Somente um diploma desse nível, pois, é apto para conferir tratamento novo aos direitos já regulados na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Não prospera, de outro lado, a oposição a que se interprete o termo vencimentos, à luz do seu conceito legal. A Secretaria de Planejamento da Presidência da República invoca, neste passo, a proposição de que a Lei Maior não pode ser interpretada a partir da legislação inferior, em virtude do seu caráter matriz da ordem jurídica (fls. 52).

Trata-se de argumento que deve ser medido com cautela, não merecendo foros de axioma. Sobretudo, não se cuida de verdade aplicável à espécie.

A doutrina não é infensa, de modo absoluto, a que a legislação menor sirva de apoio à inteligência de preceito constitucional — máxime quando o constituinte se vale de termo com sentido técnico consagrado.

Na realidade, é — ao menos em princípio — aceitável o método da "interpretação da constituição conforme as leis" (gesetzeskonformen Verfassungsinterpretation) desde que não resulte em artifício para escamotear problema de inconstitucionalidade — risco de que a espécie se isenta. Oportuno, aqui, o comentário de Gomes Canotilho ao referir que:



ADIn. 14-4-DF

"O problema da concretização da constituição poderia ser auxiliado pelo recurso a leis ordinárias, de decisões judiciais e outros elementos da "praxis" jurídica. Nestas leis encontraríamos, algumas vezes, sugestões para a interpretação das fórmulas condensadas e indeterminadas, utilizadas nos textos constitucionais" (Direito Constitucional Almedina, Coimbra, 1987, pp. 169/170).

*Em Carlos Maximiliano encontra-se, também, abono para tomar a palavra vencimentos, no sentido especializado. O autor, cuidando da hermenêutica dos termos empregados na Constituição, recomenda que se prestigie a sua aceção científica, uma vez que a linguagem técnica constitui a tônica do Direito Público (Hermenêutica e Aplicação do Direito. Globo, Rio, 1925, pp. 310/311).*

*Até mesmo a leitura dos demais incisos do art. 37 da Carta Magna confirma a inteligência ora preconizada. Quando o constituinte quer falar dos vencimentos acrescidos de outras parcelas cunha o termo remuneração — é o que se repara no inciso XI do rol dos princípios gerais da administração pública.*

*O preceito impugnado, assim, na forma como redigido, confere ao vocábulo vencimentos dimensão distinta da consagrada na LOMAN e sentido mais amplo que o desejado pela Lei Maior no art. 37, XII. Fere, portanto, esta regra da Constituição, como também o seu art. 93, caput, pois não respeita a reserva a lei complementar do tema tratado.*





ADIn. 14-4-DF

O parecer, desse modo, é pela procedência da ação, para que se julquem inconstitucionais os termos "e vantagens pessoais (adicionais por tempo de serviço)", constantes do dispositivo censurado." (fls. 78/81)

É o relatório que a Secretaria fará distribuir aos eminentes Ministros.

Brasília, 14 de agosto de 1989.

Ministro CÉLIO BORJA  
Relator



/kc

ADIn. 14-4-DF

09.

V O T O

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA (RELATOR): — Em mensagem nº 2/88, de 1º de dezembro de 1988, o Supremo Tribunal Federal submeteu às duas Casas do Congresso o projeto que se converteu na Lei nº 7.721, de 6 de janeiro de 1989, cujo artigo 2º, § 2º, está, agora, em julgamento.

Na justificativa de sua proposição, a Corte esclareceu que o princípio da isonomia "entre servidores dos Três Poderes"

"pressupõe que os limites máximos, a que se refere o citado art. 37, XI, guardem, entre si, relação de equivalência. Elevado o limite máximo de um Poder, cum pre ajustar os limites máximos dos outros Poderes, em ordem a que o princípio da isonomia, entre servidores dos três Poderes da República, opere, na conformidade do espírito e sistema da nova ordem constitucional".

O Supremo Tribunal não afirmou, no documento a que me reporto, estarem adstritos os parlamentares federais, os Ministros de Estado e os Ministros do Supremo Tribunal a vencerem iguais valores; mas, consignou que na norma disposta no inciso XI do artigo 37, antes referido, está implícita a regra da equivalência dos vencimentos-teto que modulam e comprimem a retribuição dos servidores dos

01565010  
05040000  
00143000  
01520330



ADIn. 14-4-DF

10.

três Poderes, sob pena de frustrar-se a isonomia de vencimentos entre os respectivos cargos de atribuições idênticas ou assemelhadas (art. 39, § 1º, Const.).

Lembrou, então, o Supremo Tribunal que a ressalva constante desse último dispositivo — art. 39, § 1º, Const. — ao prescrever a isonomia de vencimentos exclui, expressamente, as vantagens pessoais e as relativas à natureza e ao local de trabalho. Estas não integram os vencimentos dos cargos — objeto exclusivo da regra isonômica — mas são atributo e apanágio do servidor.

A esse propósito disse o Supremo Tribunal na justificativa do projeto, verbis:

".....

3. *Cuida, de outra parte, o art. 2º do cômputo da vantagem de caráter individual, assim como prevista no § 1º, in fine, do art. 39, da Constituição Federal, relativa à gratificação por tempo de serviço público, esta belecida para a magistratura, no art. 65, inciso VIII, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).*"

Ora, tal prescrição é vulnerada pelo § 2º do artigo 2º da Lei 7.721/89, quando limita os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal à remuneração máxima vigente no Poder Executivo, computados os adicionais por tempo de serviço.

A regra constitucional, na sua expressão literal, sujeita a tal limite, apenas, os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Judiciário, não as vantagens pessoais.



ADIn. 14-4-DF

A distinção entre esses vencimentos e essas vantagens é corrente no Direito Administrativo brasileiro e na legislação de pessoal. A palavra vencimentos, particularmente, teve seu sentido decantado ao longo da história legislativa e judiciária do País e, no caso dos magistrados, tem seu alcance delimitado em lei complementar que nem se argüiu, nem se demonstrou ser incompatível com a superveniente Constituição de 5 de outubro. Com efeito, a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, dispõe no seu artigo 63, § 2º que

*"Para efeito de equivalência e limite de vencimentos previstos neste artigo, são excluídas de cômputo apenas as vantagens de caráter pessoal ou de natureza transitória."*

E no artigo 65, o mesmo diploma legislativo depois de enumerar as vantagens que podem ser abonadas aos magistrados, delas destaca, no seu § 1º, a verba de representação para declará-la integrada aos vencimentos, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo ou função temporária.

Não se pretende interpretar a norma constitucional subordinando-a, quanto à sua validade e eficácia, ao que disponha regra infraconstitucional. Tal ocorre quando a vis e a potestas da regra de suprema hierarquia variam com a norma de nível inferior.

Mas, trata-se, sim, de operação de hermenêutica a que se aplica o magistério de COOLEY, segundo o



G

ADIn. 14-4-DF

12.

qual "não podemos entender essas disposições (da Constituição) se não entendermos sua história; e quando as encontramos expressas em termos técnicos ou literários (words of art), devemos presumir que essas palavras foram empregadas em seu significado técnico" (cfr. Treatise on the Constitutional Limitations, Boston, 1890, pág. 74).

Ora, o conceito de vencimentos do cargo dado, dogmaticamente, pela Lei Complementar nº 35/79, não aberrá, antes se compraz, naquele outro expresso no artigo 39, § 1º, da Constituição de 5 de outubro. Pois, em ambos, excluem-se as vantagens.

Se a identidade das palavras usadas pelo constituinte no inc. XII do art. 37, e no § 1º do art. 39, não fosse indicação suficiente da coextensividade dos conceitos respectivos, tal entendimento confortar-se-ia em uma das muitas e luminosas lições de STORY sobre a interpretação da Constituição, quando adverte que "as mesmas palavras não têm necessariamente o mesmo sentido quando empregadas em diferentes partes do mesmo instrumento. O seu significado é ditado pelo contexto". Adiante, arremata a asserção dizendo que as palavras devem ser referidas ao tema, ao assunto, à matéria (subject-matter) à cuja compreensão servem (cfr. Comm. on the Constitution of the United States, vol. I, 1891, págs. 347/348).

Ora, em ambos os dispositivos, a Constituição toma as expressões vencimentos do cargo com vistas a um mesmo fim e no contexto de um só tema que é a isonomia de vencimentos dos cargos do mesmo Poder ou entre servidores do Legislativo, Judiciário e Executivo (art. 39, § 1º), sob o paradigma dos vencimentos pagos por esse último (art. 37,

G

ADIn. 14-4-DF

XII).

Não se hã de confundir tal contexto com o do inciso XI do artigo 37 da Constituição, porque aí o que se busca é balizar a diferença entre o maior e o menor salário pago no serviço público: "*a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos*". Para isso é que se toma, como limite máximo, no âmbito de cada Poder a remuneração percebida em espécie e a qualquer título, por parlamentares, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Aqui, portanto, o contexto é diverso já que a norma tem por escopo limitar a desigualdade salarial no Serviço Civil da União, determinando, através de um coeficiente, de uma razão, o máximo de disparidade salarial tolerável. Para tanto, manda computar tudo o que se percebe em dinheiro, excluídas as parcelas usufruídas em serviços ou in natura.

Também no artigo 93, inciso V, da Constituição encontra-se norma que põe um limite nos vencimentos dos magistrados, verbis:

"Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

.....

V - os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título

ADIn. 14-4-DF

lo nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal."

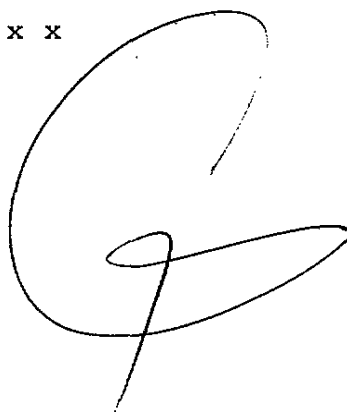
A segunda parte do dispositivo transcrito, porque situada no mesmo contexto do inciso XI, do artigo 37 da Constituição, importa inclusão de quaisquer vantagens pessoais no cômputo dos vencimentos dos magistrados para o efeito de limitá-los aos dos Ministros desta Suprema Corte.

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente a ação, para o fim de declarar a inconstitucionalidade das expressões

"e vantagens pessoais (adicionais por tempo de serviço)"

constantes do § 2º do artigo 2º da Lei nº 7.721, de 6 de janeiro de 1989.

x x x x x x x x

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the top and a long, sweeping stroke at the bottom.

13.09.89

TRIBUNAL PLENO

ARGUIÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº14- DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO - Sr. Presidente, estou inteiramente de acordo com o eminente Relator, inclusive com a consideração que S. Exa. faz em seu voto, e que me parece conveniente bem ressaltar, no tocante ao entendimento adotado com relação ao inciso V do art. 93 da Constituição.

*aldir S. Passarinho*

\* \* \* \*

01565010  
05040000  
00143010  
01380430

ra





13.09.89.

TRIBUNAL PLENO

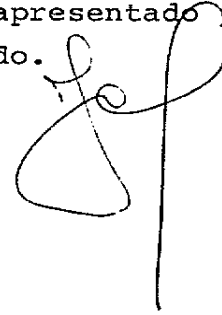
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 14 - DISTRITO FEDERALV O T O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Sr. Presidente, es tou de acordo com o eminente relator, porque a jurisprudência desta Corte sempre se orientou nesse sentido.

Para efeito de equiparação entre cargos que têm vantagens pessoais diversas, só se leva em consideração a parte fixa da remuneração.

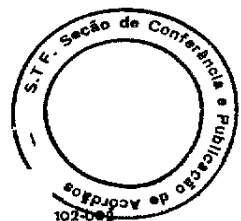
Já com referência a cargos cujas vantagens pessoais são as mesmas por força da lei, como sucede com os magistrados, o teto dos vencimentos destes é o que percebe um Ministro do Supremo Tribunal Federal com o máximo dessas vantagens pessoais.

Faço essas observações, Sr. Presidente, apenas para acentuar que não se está inovando, mas, simplesmente, seguindo — como se fez no projeto de lei apresentado por esta Corte — entendimento solidamente firmado.



01565010  
05040000  
00143020  
01280510

smb.



13.9.1989

TRIBUNAL PLENO  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 14-4 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE)  
- : Também acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

2. Tenho em conta basicamente a fundamentação de  
senvolvida pelo Supremo Tribunal Federal, ao ensejo da Exposição de  
Motivos com que encaminhado o Projeto de que resultou a Lei 7.721,  
de 06.01.1989. Naquela ocasião, este Tribunal, examinando o sistema  
de retribuição dos magistrados e dos servidores, de uma forma geral,  
no plano da nova Constituição, logrou oportunidade de assentar seu en  
tendimento a respeito do art. 37, incisos XI e XII, do art. 39, § 1º,  
e, ainda, do art. 93, inciso V. No referido documento, aprovado em  
sessão administrativa, afirmou esta Corte:

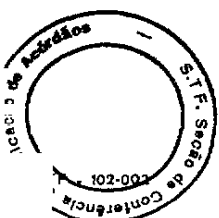
"A Constituição Federal, promulgada a 05 de outubro  
próximo passado, estipulou, em seu art. 37, XI, que a lei  
fixará o limite máximo de remuneração dos servidores públi  
cos, observados, como limites máximos e no âmbito dos res  
pectivos poderes, os valores percebidos como remuneração,  
em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Na  
cional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribu  
nal Federal.

A Constituição estabelece, de outra parte, em seu  
art. 39, § 1º, que a lei assegurará isonomia de vencimen  
tos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do  
mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Le  
gislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de carã  
ter individual e as relativas à natureza e ao local de tra  
balho.

O princípio da isonomia entre servidores dos três Po  
deres, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou asseme  
lhadas, pressupõe que os limites máximos, a que se refere o  
citado art. 37, XI, guardem, entre si, relação de equiva  
lência. Elevado o limite máximo em um Poder, cumpre ajus

J. Néri

01565010  
05040000  
00143030  
01350600



/MCA

tar os limites máximos dos outros Poderes, em ordem a que o princípio da isonomia, entre servidores dos três Poderes da República, opere, na conformidade do espírito e sistema da nova ordem constitucional.

2. O Decreto Legislativo 72/88, desta data, fixou, para os membros do Congresso Nacional subsídios no valor de Cz\$ 1.566.992,00 e representação no valor de Cz\$ 1.100.000,00, num total de Cz\$ 2.666.992,00, além da ajuda de custo correspondente ao valor da representação, por sessão legislativa.

Para tornar viável a plena execução do disposto no art. 37, incisos XI e XII, e no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, em virtude do referido Decreto Legislativo 72/88, justifica-se a proposta constante do art. 1º e parágrafo único do Projeto, no sentido da fixação dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em valores que guardam correspondência com os estabelecidos para os membros do Congresso Nacional.

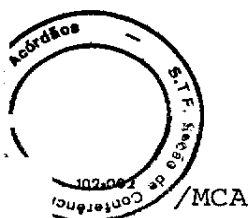
3. Cuida, de outra parte, o art. 2º do cômputo da vantagem de caráter individual, assim como prevista no § 1º, in fine, do art. 39, da Constituição Federal, relativa à gratificação por tempo de serviço público, estabelecida para a magistratura, no art. 65, inciso VIII, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Prevê-se, nesse dispositivo, que a gratificação adicional por tempo de serviço será devida na base de 5% (cinco por cento) da remuneração, por quinquênio de serviço. Mantêm-se, outrossim, no parágrafo único do art. 2º, estipulação, faz muito consagrada, segundo a qual se computará o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze (15) anos, desde que não simultâneo com tempo de serviço público.

Propõe-se, em consequência, no presente Projeto de lei, a revogação do Decreto-lei nº 2.019, de 29 de março de 1983, que define forma diversa de cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço aos magistrados a que se refere seu art. 1º.

4. A partir do valor estabelecido no art. 1º do Projeto, para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, cumpre definir-se o escalonamento dos vencimentos dos magistrados federais, tendo em conta o disposto no art. 93, V, da Constituição, que preceitua: "V. Os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a

J. Neri



título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal." Compõem a carreira da magistratura federal as seguintes categorias:

1) os Ministros dos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça - até a instalação, Tribunal Federal de Recursos; Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior do Trabalho e, equiparados aos do primeiro, os Ministros do Tribunal de Contas da União);

2) os Juizes dos Tribunais Regionais Federais (ainda não nomeados), dos Tribunais Regionais do Trabalho, os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Auditor Corregedor da Justiça Militar (e Auditores do Tribunal de Contas da União);

3) os Juizes Federais, Juizes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, Auditores Militares e Juizes de Direito; e

4) os Juizes Federais Substitutos, Juizes do Trabalho Substitutos, Auditores Substitutos e Juizes Substitutos da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

A essas categorias estão equiparados, na forma referida, os cargos mencionados do Tribunal de Contas da União. Para os efeitos da escala de vencimentos, não pode a diferença, que deve existir entre uma e outra categoria, ser, de qualquer sorte, superior a dez por cento (10%).

Embora se reportando aos princípios constitucionais que informam a fixação da escala de vencimentos das várias categorias da Magistratura Federal, o Supremo Tribunal Federal se abstém de formalizar proposta sobre o assunto, em respeito à competência privativa dos demais Tribunais Superiores, inserta no art. 96, b, II, da Constituição Federal."

3. De entender é, destarte, na linha dessa manifestação do Supremo Tribunal Federal, que, em se cuidando de aplicar a regra do art. 39, § 1º, da Lei Maior, ressalvam-se, de explícito, "as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho." Ora, de vantagens de caráter individual se trata, na hipótese de gratificação adicional por tempo de serviço, ut art. 65, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

4. Na compreensão do sistema, cumpre, é certo, en tretanto, anotar, de outra parte, que, -se, para os efeitos do art. 37, XI, combinado com o art. 39, § 1º, ambos da Constituição, não se hão de considerar "as vantagens de caráter individual", dos mem

D. Neri

/MCA

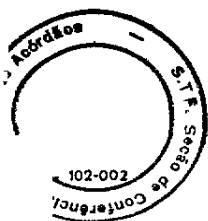


bro do Congresso Nacional, dos Ministros de Estado e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal,-outra deve ser a visualização da matéria, quando se cogita de aplicar o art. 93, V, combinado com o art. 39, § 1º, da Constituição, em se verificando tratar de tema diverso, qual seja, teto para a remuneração dos magistrados. Com efeito, neste plano, importa ter presente a proibição de os magistrados perceberem, "a título nenhum", retribuição que exceda a dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. No particular, é de entender que não se conciliaria com a ordem constitucional a situação de magistrado,-nas mesmas condições de tempo de serviço de Ministro do Supremo Tribunal Federal,-que porventura auferisse retribuição mais elevada. Nessa linha, nenhum magistrado, com vinte e cinco ou trinta e cinco anos de serviço público, poderá perceber remuneração mais elevada que a de Ministro do STF, respectivamente, com vinte e cinco ou trinta e cinco anos de serviço. Cogita-se, nessa hipótese, da existência de um teto que, "a título nenhum, conforme estipula a Constituição (art. 93, V, in fine), pode ser excedido, na organização da escala de vencimentos da magistratura.

A respeito desse ponto, já tive ensejo de observar, em voto proferido, a 09.11.1983, no julgamento da Representação nº 1.155-DF (representação para a interpretação dos arts. 1º e 2º, do Decreto-lei federal nº 2.019/1983): "A gratificação prevista no art. 65, VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, poderá, evidentemente, ser concedida aos magistrados dos Estados, por via legislativa estadual. Cumpre, nessa linha, anotar que, na concessão, pelos Estados, dessa vantagem, há de ser respeitada a norma do art. 65, § 2º, da Lei Complementar nº 35, vedando-se-lhes, dessa maneira, apenas, fazê-lo, "em bases e limites superiores" aos fixados no Decreto-lei nº 2.019/1983. De outro lado e em consequência de tais princípios, não será possível, na disciplina dessa gratificação, os Estados estipularem regime, segundo o qual, acrescidos os valores, a ela concernentes, aos vencimentos dos magistrados estaduais,-formados estes pela parcela básica mais a representação (LOMAN, art. 65, § 1º),-ultrapasse a soma dos vencimentos e gratificação adicional por quinquênios (art. 65, VIII) o teto previsto no art. 144, § 4º, in fine, da Constituição Federal. Nesse sentido, exemplifico: não será cabível, no plano estadual, que a lei local, ao disciplinar essa vantagem, estabeleça, para magistrado com sete quinquênios de tempo de serviço, a possibilidade de, -somado o valor desses quinquênios aos vencimentos também fixados em lei do Estado-perceber quantitativo superior ao que corresponde ao total de vencimentos e gratificação adicional conferidos a um Ministro do Supremo Tribunal Federal, no gozo da gratificação relati

J. Neri

/MCA



ADIN nº 14-4 - DF.

5

va a sete quinquênios de tempo de serviço. Esse, em realidade, a meu ver, o espírito do sistema definido no art. 144, § 4º, in fine, da Constituição, conjugado com o art. 65 e seu § 2º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional."

Compreendido, desse modo, o art. 39, § 1º, última parte, da Constituição Federal, em face do art. 37, inciso XI, e do art. 93, V, da mesma Lei Magna, força é concluir, efetivamente, que padece de inconstitucionalidade o parágrafo 2º, do art. 2º, da Lei nº 7.721, de 06.01.1989, quando insere cláusula segundo a qual as "vantagens pessoais (adicionais por tempo de serviço)" se somam ao vencimento básico e representação para os efeitos da relação de equivalência ou correspondência prevista no artigo 37, XI, da Constituição, -consagrada no artigo 1º do diploma aludido, conforme se vê do artigo 1º do Projeto de Lei então encaminhado pelo STF e da Exposição de Motivos suso transcrita. Também, para os fins do artigo 37, XII, da Lei Maior, importa ressaltar "as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho", como consagrado no dito artigo 39, § 1º, da Constituição.

6. Com essas breves anotações, por igual, julgo procedente a ação direta em exame e declaro a inconstitucionalidade das expressões: "e vantagens pessoais (adicionais por tempo de serviço)", constantes do parágrafo 2º do artigo 2º, da Lei nº 7.721, de 06 de janeiro de 1989.

*D. U. S.*

SECRETARIA DO PLENÁRIO

EXTRATO DA ATA

ADIn 14-4 - DF

Rel.: Min. Cêlio Borja. Repte.: Associação dos Magistrados Brasileiros (Advs.: Maercio Frankel de Abreu Sampaio e outros). Reqdos.: Presidente da República e Congresso Nacional.

Decisão: Por unanimidade o Tribunal julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade e declarou inconstitucionais as expressões "e vantagens pessoais (adicionais por tempo de serviço)", constantes do § 2º, do art. 2º, da Lei 7.721, de 6 de janeiro de 1989. Votou o Presidente. Plenário, 13.09.89.

01565010  
05040000  
00144000  
00000780

Presidência do Senhor Ministro Nêri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Cêlio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

  
Hércelus Bonifácio Ferreira  
Secretário.